REGULAMENTO (CEE) Nº 2836/90 DA COMISSÃO

de 26 de Setembro de 1990

relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1), e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3606/89 do Conselho, de 20 de Novembro de 1989, relativo ao estabelecimento de *plafonds* e da uma vigilância comunitária em relação às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (1990) (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, em virtude das disposições do artigo 15º do Acordo de Cooperação e do Protocolo nº 1 supracitados, os produtos indicados em anexo são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros dentro do limite dos tectos mencionados para lá dos quais os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram os tectos supramencionados; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 2 de Outubro a 31 de Dezembro de 1990, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados em anexo, originários da Jugoslávia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seuinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.
(2) JO nº L 352 de 4. 12. 1989, p. 1.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mecadorias	Montante do tecto (em toneladas)
01.0210	7903	Poeiras, pó e escamas, de zinco	3 248
	7905	Chapas, folhas e tiras, de zinco	
01.0270	8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:	2 875
	8716 10	– Reboques e semi-reboques para habitação ou campismo, do tipo caravana:	
	8716 10 10	– – Atrelados-tenda	
		– – Outros, de peso:	
	8716 10 91	– – – Não superior a 750 kg	
	8716 10 93	– – – Superior a 750 kg mas não superior a 3 500 kg	
	8716 10 99	– – – Superior a 3 500 kg	
	8716 20	– Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas:	
	8716 20 10	– – Espalhadores de estrume	
	8716 20 90	– – Outros	
		– Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:	
	8716 31 00	– – Cisternas:	
		– – – Novos:	
	8716 39 30	– – – – Semi-reboques	
		– – – – Outros:	
	8716 39 51	– – – – – Com um eixo	
	8716 39 59	– – – – – Outros	
	8716 39 80	– – – Usados	
	8716 40 00	– Outros reboques e semi-reboques	